MUNICÍPIO — HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS

— É da competência do Município a fixação de horário para funcionamento dos Bancos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 213 967 — Penápolis — Agravante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Agravado: Prefeito Municipal de Penápolis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição nº 213 967, da comarca de Penápolis, em que é agravante o Banco Brasileiro de Descontos S/A, sendo agravado o Prefeito Municipal de Penápolis: Acordam, em 6ª Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao agravo.

1. Banco Brasileiro de Descontos S/A impetrou segurança contra ato do Prefeito Municipal de Penápolis que o autuou por estar aberto fora do horário (9 às 16 h, de segunda a sexta-feira) estabelecido pela Lei municipal nº 692, de 25.4.1972, aplicando-lhe a multa correspondente.

Fundamentou o impetrante seu pedido na consideração de que essa lei é inconstitucional (art. 8º, n.os X e XVII, nº 1), ilegal (Lei federal nº 4 595, de 31.12.1964), lesiva de direito líquido e certo e abusiva do poder municipal.

Aguardou a sustação liminar da violência e a concessão da ordem afinal, para ver garantido seu direito de abrir o estabelecimento sem quaisquer sanções nos horários vigentes antes daquela lei.

Indeferida a liminar e processado o "mandamus", veio a sentença de fls., denegando a ordem e condenando o impetrante nas custas.

Este agravou de instrumento, pleiteando a reforma da decisão.

O recurso, porém, foi desde logo processado como agravo de petição e o agravante juntou documentos a fls.

O Ministério Público nas duas instâncias é pelo improvimento.

2. E, realmente, tendo o MM. Juiz esquadrinhado a questão sob todos os ângulos, sua sentença se impõe por seus fundamentos.

Se a jurisprudência já vacilou, como demonstram os autos, citando Julgados, inclusive o da apelação cível nº 213 100, da 1ª Câmara deste Tribunal, juntado por último pela impetrante, logo se firmou no mesmo sentido da sentença, como se pode ver do aresto do Plenário, de 11.4.1973, em que por expressiva maioria de 30 votos contra 5 se houve.

E o acórdão, relatado pelo eminente Des. Dimas de Almeida, esgotou a matéria com motivação plenamente cabível no presente caso, pois a Lei municipal de Campinas nº 4 090, de 7.1.1972, diferia apenas em 30 minutos da presente Lei municipal de Penápolis (das 9 às 16,30 h).

O estabelecimento de horário bancário de atendimento ao público é do peculiar interesse do município, não havendo por que pretenderem os bancos tratamento especial relativamente aos demais estabelecimentos comerciais. E a autonomia municipal é preceito constitucional. Assim, a Lei nº 692, de 1972, de Penápolis, não vulnera nem o art. 8º da Constituição Federal, nem o art. 4º da Lei federal nº 4 595, de 1964, nem o art. 224 da CLT.

Os argumentos são os do aresto citado, que está publicado no 1º vol., pág. 23, do repertório de Henrique Augusto Machado "Dez Anos de Jurisprudência" (agravo de petição nº 213 290).

E o julgado lembra ainda a Súmula nº 419 do STF que a Lei nº 692 fez questão de bem entender, dispondo que: "Fica fixado, respeitada a legislação federal em vigor, o expediente bancário ao público, das 9 às 16 h, de segunda às sextas-feiras" (fls.). Não se demonstra que alguma lei federal tenha sido desrespeitada.

Daí por que se nega provimento ao recurso.

São Paulo, 14 de novembro de 1974 — *Dimas de Almeida*, Pres. com voto — *Geraldo Roberto*, Relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Euler Bueno.